



## PARECER PRÉVIO Nº 428/05

Opina pela **aprovação**, porque regulares, porém **com ressalvas**, das contas da Mesa da Câmara Municipal de **XIQUE-XIQUE**, relativas ao exercício de 2004.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, legais com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 95, inciso II, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

As Contas da Câmara Municipal de Xique-Xique, concernentes ao exercício financeiro de 2004, foram encaminhadas pelo Presidente do Poder Legislativo dentro do prazo regimental e protocoladas nesta Corte de Contas sob o nº 6.355/05, cumprindo-se, assim, o que dispõe a Lei Complementar nº 06/91.

Encontra-se nos autos, às fls. 177, comprovação, mediante Edital, de que a Prestação de Contas do Legislativo ficou em disponibilidade pública, conforme determinam o § 3º, do art. 31, da Constituição da República Federativa do Brasil, o § 1º, do art. 64 da Constituição Estadual, os arts. 53 e 54, da Lei Complementar nº 06/91.

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos do Relatório Anual, que elenca as irregularidades remanescentes nos Relatórios Mensais Complementados – RMCs, emitidos pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, e de alguns documentos para lá encaminhados, necessários à composição das contas anuais.

As citadas contas foram submetidas a exame das unidades competentes, que emitiram o Relatório e Pronunciamento Técnicos, de fls. 161/163 e 164/166, o que motivou a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir ao Gestor a oportunidade de defesa, consubstanciado pelo artigo 5º, inciso LV, da CRFB, o que foi realizado através do Edital nº 315, publicado no Diário Oficial do Estado, edição de 01 e 02/10/2005.

Atendendo ao chamado desta Corte, o Gestor, representado pelo seu Preposto, autorizado mediante Credencial de fls. 168, declarou às fls. 169 que teve vistas dos autos do processo para apresentação da defesa final e recebeu as cópias que solicitou.

Tempestivamente, apresentou arrazoado acompanhado de vários documentos às fls. 172 e seguintes, sendo autuado sob nº 11.955/05.

### **DO ORÇAMENTO**

A Lei nº 766, de 25 de novembro de 2003, aprovou o orçamento do município estimando a receita e fixando a despesa para o exercício financeiro de 2004,



cont. do P.P. nº 428/05

contemplando para a Câmara Municipal - Poder Legislativo o montante de R\$ 820.000,00 (oitocentos e vinte mil reais).

### **DOS CRÉDITOS ADICIONAIS**

Foram abertos, mediante Decretos do Poder Executivo, e contabilizados Créditos Adicionais Suplementares no montante de R\$ 71.740,00, utilizando-se como fonte de recursos a anulação de dotações.

### **DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA 11ª INSPETORIA REGIONAL**

A Inspeção de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Irecê, acompanhou a execução orçamentária das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor mediante notificações, que as sanou, parcialmente. A conclusão dos exames efetuados pela Regional encontra-se refletido no Relatório Anual, fls. 145/149, que relaciona o seguinte: casos de liquidação irregular da despesa; despesa excessiva com combustível nos meses de maio e junho, comprometendo 4% em média dos recursos transferidos no respectivo mês, dentre outros. Tal fato demonstra que a Lei Federal nº 4.320/64, assim como a Resolução TCM nº 220/92 não foram rigorosamente observadas.

Além disso, detectou-se a existência de despesas elevadas com fotocópias nos meses de março e maio, devendo o Gestor ficar atento aos princípios constitucionais da razoabilidade, economicidade e moralidade na consecução das despesas do Legislativo.

### **DO BALANCETE DE DEZEMBRO**

Saldo do exercício anterior	R\$	5.914,91
Transferência de recursos	R\$	812.179,21
Receita extra-orçamentária	R\$	200.732,31
Total	R\$	1.018.826,43
Despesa orçamentária paga	R\$	812.179,21
Despesa extra-orçamentária	R\$	206.647,22
Total	R\$	1.018.826,43

### **RESTOS A PAGAR**



cont. do P.P. nº 428/05

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 42), para o último ano de mandato, contudo o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

Conforme Demonstrativo de Despesa de dezembro, observa-se que as despesas empenhadas, no exercício, foram pagas na sua totalidade, não remanescendo, conseqüentemente, Restos a Pagar.

## **DO RECOLHIMENTO DO SALDO DE CAIXA E/OU BANCOS AO TESOIRO MUNICIPAL**

No final do exercício restou saldo em Bancos no total de R\$ 1.676,20, não recolhido ao Tesouro Municipal por se referir à exata quantia de cheques emitidos e ainda não compensados naquela oportunidade.

## **OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

Registre-se, inicialmente, que, para Municípios do porte de Xique-Xique, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não pode ultrapassar o percentual de **8% (oito por cento)** incidente sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior (artigo 29-A, da Constituição Federal).

O mesmo artigo 29-A, acrescido ao texto da Carta Magna pela Emenda Constitucional nº 25 de 14/12/00, estatui em seu § 3º que constitui crime de responsabilidade do Presidente do Legislativo o desrespeito ao limite estabelecido pelo § 1º, que assim dispõe: "a Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores".

Em 2004 o valor da dotação orçamentária autorizada para a Câmara Municipal, correspondeu a R\$ 820.000,00, superior, portanto, ao limite máximo definido pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, apurado no montante de R\$ 812.179,21. Com efeito, a base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual de 70% (setenta por cento) será o valor máximo. Como 70% deste valor equivale

cont. do P.P. nº 428/05

a R\$ 568.525,44, e o montante gasto relativo a despesa com folha de pagamento, conforme Relatório Técnico (item 9.6), foi de R\$ 567.927,57, correspondente a 69,93%, **podemos afirmar que houve o cumprimento ao limite constitucionalmente imposto.**

## REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei nº 642, de 28 de novembro de 2000, fls. 175/176, dispõe sobre a remuneração dos Vereadores para a legislatura de 2001 a 2004, fixando-a em quantia equivalente a 30% dos subsídios dos Deputados Estaduais, a qual teve o seu art. 3º alterado pela Lei nº 655, de 01 de agosto de 2001, fls.177, onde foi delimitado o valor mensal de R\$ 1.800,00 para o Presidente da Câmara.

Com a diligência final, trouxe o Gestor o Ato nº 007, de 20 de fevereiro de 2003, alterando o valor mensal dos subsídios para a quantia de R\$ 2.862,00 a partir de 01 de janeiro de 2003, atendendo orientação emanada do Parecer nº BB 057/03 da Assessoria Jurídica desta Corte de Contas.

Registre-se que, conforme folhas de pagamento de janeiro a dezembro, o desembolso com os subsídios dos Vereadores, inclusive do Presidente, está de acordo com os limites do diploma legal citado, bem assim com os incisos VI e VII do artigo 29 da Constituição Federal.

## COMPOSIÇÃO DE GASTOS EXIGIDOS PELA LRF

### PESSOAL

A Constituição Federal, em seu art. 169, estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101/00 - LRF, em seu art. 18, define de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea "a", define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa total com Pessoal do **Poder Legislativo** não poderá exceder o percentual de 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida do Município.

Conforme informação registrada no Relatório Técnico (itens 6.10 e 7.2.1), a Despesa total com Pessoal da **Câmara Municipal** alcançou o montante de R\$



cont. do P.P. nº 428/05

604.127,57, correspondendo a 2,89% da Receita Corrente Líquida de R\$ 20.897.968,25 (item 7.1 - RT), apurada no exercício financeiro de 2004.

Constatando-se, assim, **que houve cumprimento do limite disposto no artigo 20, inciso III, alínea "b" da citada Lei.**

## **DO CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

O parágrafo único, do art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal, dispõe que:

“Também é nulo de pleno direito o ato que de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos **180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato** do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.” (grifou-se)

De conformidade com informações oriundas da Inspeção Regional, não houve aumento de Despesa com Pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do Gestor, **em cumprimento ao parágrafo único, do art. 21, da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.**

## **DO CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO TCM nº 395/99**

Conforme informações obtidas junto ao Sistema de Acompanhamento de Pessoal - SAPPE, verificou-se que a Câmara Municipal não encaminhou à Inspeção Regional, o disquete concernente ao 13º salário, contendo as indicações sobre o número total de servidores públicos e empregados, nomeados e contratados, assim como a despesa total com pessoal.

Em resposta à diligência final, assegurou o Gestor que referido disquete não teria sido encaminhado por terem sido inseridos os dados relacionados ao 13º salário dos servidores no mês de novembro, quando tal parcela foi paga e contabilizada, esclarecendo que o equívoco já teria sido sanado com o encaminhamento do disquete à Inspeção Regional, fazendo instruir sua manifestação com o "Termo de Recebimento" emitido pela IRCE e datado de 31/10/2005 atestando a entrega do referido disquete.

Adverte-se para o cumprimento dos prazos previstos na Resolução TCM nº 395/99 para entrega dos disquetes.

## **RELATÓRIOS EXIGIDOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E PORTARIAS DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL - STN**

## **REMESSA - SISTEMA LRF-net - Resolução TCM nº 789/03**



cont. do P.P. nº 428/05

Consultando o SISTEMA LRF-net constatou-se a inserção de dados concernentes todos os quadrimestres, **em cumprimento à Resolução TCM nº 789/03, que disciplina a obrigatoriedade da remessa, por meio eletrônico, a esta Corte de Contas, de dados atinentes ao controle da gestão fiscal instituído pela Lei Complementar n.º 101/00 - LRF.**

## **PUBLICIDADE**

Com base em registros no SISTEMA LRF-net, os Relatórios de Gestão Fiscal atinentes a todos os quadrimestres foram publicados no prazo devido, **em cumprimento ao artigo 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 - LRF .**

## **EXIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO TCM Nº 790/03**

De acordo com informações da 3ª Coordenadoria de Controle Externo não foram encaminhados os demonstrativos dos processos licitatórios homologados, incluídas as dispensas e inexigibilidades, relativos a obras públicas e serviços de engenharia concernentes aos meses de janeiro a outubro e dezembro e de obras públicas e serviços de engenharia em execução, incluídas as em regime de execução por administração direta relativos a todos os trimestres de 2004, **contrariando o que determina a Resolução TCM nº 790/03.**

Foram enviados, na oportunidade da diligência final, os referidos demonstrativos com o intuito de sanar a pendência, não podendo, contudo, serem acatados, uma vez que o objetivo do acompanhamento previsto na citada Resolução ficou prejudicado.

Chama-se atenção para o cumprimento dos prazos previstos na Resolução TCM nº 790/03 em exercícios futuros.

## **CONCLUSÃO**

Diante do visto e examinado,

## **R E S O L V E:**

Emitir Parecer Prévio pela **aprovação**, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Mesa da Câmara Municipal de **XIQUE-XIQUE**, constantes do processo TCM-6355/05, relativas ao exercício financeiro de 2004, com fulcro no(s) art. 40, inciso II e art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, de responsabilidade do Sr. **FRANCISCO MACHADO DA SILVA**, tendo em vista



cont. do P.P. nº 428/05

as irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos, especialmente:

- as consignadas no Relatório Anual;
- o não cumprimento do prazo previsto na Resolução TCM nº 395/99;
- não cumprimento da Resolução TCM nº 790/03.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 01 de novembro de 2005.

Cons. RAIMUNDO MOREIRA – Presidente

Cons. FERNANDO VITA SOUZA – Relator

Dag